



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD)

**Parecer sobre proposta de Ato Normativo do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
(CONSAD)**

Relator	Mônica Rafaela de Almeida
Documento	MINUTA de RESOLUÇÃO CONSAD que dispõe sobre critérios e procedimentos para avaliação de desempenho do estágio probatório dos servidores ocupantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa
1. Relatório	
Trata-se de minuta de Resolução que dispõe os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho do Estágio Probatório dos servidores efetivos ocupantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa), buscando adequar aos Decretos Federais nº 12.374/2025 e nº 12.967/2026, bem como às Instruções Normativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), garantindo que a Ufersa permaneça em estrita conformidade com o ordenamento jurídico nacional. O processo nº 23091.006226/2026-74 foi encaminhado, em 22 de junho de 2026, por intermédio da Secretaria dos Órgãos Colegiados. O processo de elaboração da minuta de resolução foi conduzido por uma comissão instituída em 2025 que, ao diagnosticar problemas de burocracia e subjetividade na norma anterior (Resolução CONSAD nº 001/2019), decidiu criar uma regulamentação nova, que não retroage, se aplicando exclusivamente aos servidores nomeados partir de 7 de fevereiro de 2025, os servidores que ingressaram antes dessa data continuam sob a égide da resolução antiga. Ao resguardar a vigência da Resolução CONSAD nº 001/2019 para os servidores antigos, o texto evita riscos de judicialização e protege o direito adquirido, garantindo uma transição pacífica e segura. A minuta de resolução traz uma inovação, a migração obrigatória para o sistema digital AvaliaGOV, disponibilizado pelo Governo Federal para fins de registro de avaliação do estágio probatório dos servidores do executivo federal, garantindo transparência e registros inalteráveis, o que desburocratiza o fluxo de trabalho e pode gerar uma economia de recursos públicos, garantindo a auditabilidade e transparência de todo o procedimento processual. Além disso, a minuta propõe uma avaliação de desempenho mediante um modelo multidimensional (distribuindo os pesos da avaliação entre Chefia, Pares e Autoavaliação), o que despersonaliza o processo avaliativo. Ademais, a aprovação no estágio probatório deixa de depender exclusivamente da nota de desempenho, passando a exigir o cumprimento de requisitos de capacitação, o Programa de Desenvolvimento Inicial (PDI/Enap) e o Programa de Recepção de Novos Servidores, o que eleva o patamar do estágio probatório dos(as) Técnicos Administrativos da Ufersa,	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD)

transformando-o em uma política efetiva de valorização, acolhimento e qualificação do corpo técnico.

Para gerir este novo ecossistema, a resolução institui a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho (CAED-TAE), um colegiado com representatividade descentralizada, composto por 5 membros titulares e 5 suplentes, garantindo que cada campus da Ufersa (Mossoró, Angicos, Caraúbas e Pau dos Ferros) possua um representante, além de uma vaga destinada à Progepe, que exercerá a presidência.

Além disso, a minuta detalha o rito para garantir a ampla defesa, com fluxos e prazos recursais.

Diante do amadurecimento técnico do texto apresentado pela comissão e de sua plena adequação legal e institucional, entendemos que a aprovação desta resolução é medida que se impõe para o fortalecimento da governança e da gestão de pessoas em nossa Universidade.

2. Voto

	Aprovar texto da norma sem alterações
X	Aprovar texto da norma com alterações
	Não aprovar texto da norma

3. Emendas

Emenda 01

(Acrescentar Art. 8º) Art. 8º Se houver processo ou procedimento apuratório em andamento relativo à denúncia de assédio instaurado contra a chefia imediata por ato praticado contra o servidor em estágio probatório, fica vedada a participação da chefia imediata na avaliação do estágio probatório.

Justificativa: A proposição visa assegurar a imparcialidade e a objetividade na avaliação do estágio probatório. A existência de procedimento formal de apuração de denúncia de assédio envolvendo o servidor e sua chefia imediata gera evidente conflito de interesses. A vedação temporária da chefia envolvida previne eventuais retaliações, resguarda a integridade do processo de avaliação e assegura o combate ao assédio no ambiente de trabalho.

Emenda 02

(Alterar a redação do § 2º) § 2º O mandato dos membros da comissão terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, sendo permitida nova designação dos membros somente após decorrido o prazo de 2 anos.

Justificativa: A proposição visa estabelecer um período de interregno de 2 (dois) anos antes que um membro possa ser novamente designado para a comissão. A medida visa assegurar a rotatividade na composição da comissão, alinhando a norma com as boas práticas de governança no setor público, promovendo maior imparcialidade e pluralidade na tomada de decisões.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD)

Emenda 03

(Acrescentar § 5º) § 5º Se houver processo ou procedimento apuratório em andamento relativo a denúncia de assédio instaurado contra membro(s) da CAED-TAE por ato praticado contra o servidor em estágio probatório, fica vedada a participação na comissão.

Justificativa: A proposição visa prevenir conflitos de interesse e assegurar a imparcialidade e a objetividade dos trabalhos da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação (CAED-TAE). A existência de procedimento apuratório por denúncia de assédio contra membro da comissão, instaurado por servidor sob avaliação, compromete a neutralidade da comissão. Por isso, a vedação temporária protege a integridade do processo, previne retaliações e fortalece as políticas institucionais de combate ao assédio.

Mossoró, 25 de julho de 2026.

Mônica Rafaela de Almeida

Conselheira do CONSAD



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO CONSAD/UFERSA Nº XX, de XX de XXXXXXXX de 2026.

Estabelece critérios e procedimentos para avaliação de desempenho do estágio probatório dos servidores ocupantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

O Presidente do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — CONSAD da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO — UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **xxª** Reunião Ordinária de 202**X**, em sessão realizada no dia **XX** de **XXXXXXXXX**, considerando o que estabelece a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; o Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025; o Decreto nº 12.967, de 12 de maio de 2026; a Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 21 de março de 2025; Instrução Normativa SGP/MGI nº 58, de 13 de fevereiro de 2026; Instrução Normativa SGP/MGI nº 59, de 13 de fevereiro de 2026; Instrução Normativa SGP/MGI nº 88, de 9 de março de 2026 e o Regimento Geral da UFERSA, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho do Estágio Probatório dos servidores efetivos ocupantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido — Ufersa.

Parágrafo único. O disposto nesta resolução aplica-se aos Técnico-Administrativos em Educação nomeados a partir de 7 de fevereiro de 2025, em observância ao Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025, sendo a aprovação na avaliação especial de desempenho indispensável para a aquisição da estabilidade.

Art. 2º O servidor técnico-administrativo aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de início do efetivo exercício no cargo.

§ 1º Entende-se por Estágio Probatório o período de efetivo exercício destinado à apuração dos requisitos legais e regulamentares necessários à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado, compreendendo a verificação de sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º É vedada a contagem ou o aproveitamento do tempo de serviço público exercido em outro cargo ou função, ainda que possua a mesma denominação ou integre carreira equivalente, em quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para fins de cumprimento do Estágio Probatório.

Art. 3º Para fins desta Resolução considera-se:

I - Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação — CAED-TAE: comissão permanente instituída para coordenar, orientar e acompanhar o processo avaliativo dos servidores integrantes da carreira TAE em estágio probatório;

II - AvaliaGov: solução sistêmica disponibilizada pelo Governo Federal para fins de registro de avaliação do estágio probatório dos servidores do executivo federal;

III - Programa de Desenvolvimento Inicial: programa para a formação e acolhimento dos novos servidores públicos federais, com o objetivo de promover conhecimentos de gestão e administração pública, desenvolver competências e construir uma cultura de serviço público orientada por valores republicanos, éticos e de compromisso com a qualidade;

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Dos requisitos da avaliação e ciclos avaliativos

Art. 4º O servidor em Estágio Probatório terá sua avaliação de desempenho realizada com base nos seguintes requisitos:

I - fatores previstos no art. 20 da Lei no 8.112, de 1990.

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) capacidade de iniciativa;
- d) produtividade; e
- e) responsabilidade.

II - participação no Programa de Recepção de Servidores instituído pela legislação vigente da Ufersa;

III - certificado de conclusão do Programa de Desenvolvimento Inicial — PDI, nos termos do art. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Albenes – alterar todo o art. 4º) O servidor em Estágio Probatório terá sua avaliação de desempenho realizada com base nos seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - participação no Programa de Recepção de Servidores instituído pela legislação vigente da Ufersa; e

VII- certificado de conclusão do Programa de Desenvolvimento Inicial — PDI, nos termos do art. 16.

Justificativa: A Lei nº 8.112/1990 já consta expressamente no preâmbulo da minuta, sendo dispensável a repetição da remissão ao seu art. 20 no texto do dispositivo. A explicitação dos fatores de avaliação torna a norma mais clara e de consulta mais imediata, além de reduzir a necessidade de futuras alterações na Resolução em decorrência de eventuais modificações na estrutura, na numeração ou na redação da legislação federal.

Art. 5º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, após 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) meses e 32 (trinta e dois) meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo.

§ 1º A apuração dos requisitos de que trata o art. 4º, inciso I, deverá ocorrer de modo contínuo, desde a data inicial até os 36 (trinta e seis) meses de estágio probatório, com a devida observação e registro de eventuais fatos novos no relatório final de avaliação da CAED-TAE.

(Albenes – alterar § 1º) § 1º A apuração dos requisitos de que trata o art. 4º, incisos I a V, deverá ocorrer de modo contínuo, desde a data inicial até os 36 (trinta e seis) meses de estágio probatório, com a devida observação e registro de eventuais fatos novos no relatório final de avaliação da CAED-TAE. **Justificativa: Ajuste do texto, caso a proposta anterior seja aprovada.**

§ 2º Considera-se fato novo a conduta incompatível com o exercício do cargo público, devidamente apurada pela Unidade Correcional da Ufersa em processo administrativo disciplinar — PAD e que tenha culminado em penalidade administrativa.

§ 3º Na ocorrência de fato novo, a Unidade Correcional da Ufersa deverá comunicar à CAED-TAE, para registro no respectivo relatório final de avaliação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO II

Da definição dos avaliadores

Art. 6º A avaliação de desempenho de que trata o art. 4º será realizada pela chefia imediata do servidor, pelo próprio servidor, pelos pares integrantes da equipe de trabalho, e seu acompanhamento feito pela CAED-TAE.

§ 1º Cada servidor em estágio probatório terá, no mínimo, três e, no máximo, cinco pares avaliadores, escolhidos em comum acordo pela chefia imediata, pelo servidor e pelos integrantes da equipe.

§ 2º Nos casos em que a unidade do servidor tiver três ou menos servidores, a avaliação dos pares será dispensada pela chefia imediata.

§ 3º A escolha dos pares avaliadores dos ciclos deverá ser realizada até o final do quarto mês de efetivo exercício do servidor avaliado.

§ 4º Somente poderão atuar como pares avaliadores técnicos-administrativos estáveis da carreira dos Cargos de Técnico-Administrativo em Educação e que contem com, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício na mesma unidade do servidor avaliado;

§ 5º Não poderão ser pares avaliadores os cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, entre si, e do servidor avaliado.

§ 6º Na hipótese de não haver a pactuação prevista no § 1º caberá à chefia imediata designar os pares avaliadores substitutos, observados os prazos estabelecidos nesses dispositivos.

Art. 7º O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade durante todo o ciclo avaliativo será avaliado pelos responsáveis na unidade em que houver permanecido por mais tempo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ter permanecido o mesmo tempo em diferentes unidades, ele será avaliado pelos pares na unidade em que se encontrar no momento do encerramento do ciclo avaliativo.

(Mônica – Relatora – acrescentar Art. Xº) Art. Xº Se houver processo ou procedimento apuratório em andamento relativo a denúncia de assédio instaurado contra a chefia imediata por ato praticado contra o servidor em estágio probatório, fica vedada a participação da chefia imediata na avaliação do estágio probatório. **Justificativa: A proposição visa assegurar a imparcialidade e a objetividade na avaliação do estágio probatório. A existência de procedimento formal de apuração de denúncia de assédio envolvendo o servidor e sua chefia imediata gera evidente conflito de interesses. A vedação temporária da chefia envolvida previne eventuais retaliações, resguarda a integridade do processo de avaliação e assegura o combate ao assédio no ambiente de trabalho.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Albenes – alterar art. Xº) Art. Xº Na hipótese de existência de processo ou procedimento de apuração decorrente de denúncia de assédio praticado pela chefia imediata em desfavor do servidor em estágio probatório, fica vedada a participação da referida chefia em qualquer etapa da avaliação de desempenho do servidor até a conclusão definitiva da apuração. **Justificativa: Adequação da redação da sugestão apresentada pela conselheira e relatora Mônica, adotando a mesma linha textual da minuta, sem alteração do mérito da contribuição.**

Art. 8º Na ausência ou no afastamento da chefia da unidade, o seu substituto realizará a avaliação.

§ 1º Na ausência ou no afastamento da autoridade titular e da substituta, a avaliação deverá ser feita pela autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor em estágio probatório.

§ 2º Caso a autoridade substituta realize a avaliação como chefia imediata do servidor em estágio probatório, não poderá participar da avaliação de pares.

SEÇÃO III

Do procedimento da avaliação de desempenho

Art. 9º O procedimento de avaliação de desempenho no Estágio Probatório terá caráter contínuo e será realizado em três ciclos avaliativos, integrando as etapas previstas no Art. 5º desta Resolução e observando-se o disposto na legislação vigente.

Art. 10. A avaliação do estágio probatório utilizará os seguintes instrumentos para observação dos requisitos mencionados no artigo 4º:

I - avaliação da chefia imediata do servidor em estágio probatório, do próprio servidor e dos pares, de cada ciclo;

II - certificado de conclusão de Programa de Desenvolvimento Inicial, nos termos do disposto no art. 16; e

III - certificado de participação no Programa de Recepção de Servidores instituído pela legislação vigente da Ufersa.

§ 1º Ao final do terceiro ciclo avaliativo, a comissão de avaliação especial de desempenho realizará a avaliação especial de desempenho que será submetida à autoridade máxima da Ufersa.

§ 2º Os instrumentos mencionados nos incisos II e III serão enviados pelo servidor à CAED-TAE nos prazos determinados por esta resolução, para avaliação da comissão e instrução do processo administrativo de avaliação do estágio probatório.

§ 3º Para a realização da Avaliação de Desempenho de que trata o inciso I, é obrigatória



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

e exclusiva a utilização da ferramenta AvaliaGov.

Art. 11. A avaliação dos fatores de que trata o art. 4º, inciso I, ocorrerá conforme a pontuação estabelecida para cada descritor constante no Anexo I.

§ 1º Para fins de avaliação de desempenho do estágio probatório, a chefia imediata do servidor, o próprio servidor em estágio probatório e os seus pares avaliadores, quando houver, deverão atribuir pontuação, em número inteiro, para cada um dos fatores a serem avaliados.

§ 2º Para fins de transparência, melhor compreensão do desempenho, retorno contínuo e oportunidade de melhoria do servidor em estágio probatório, para cada nota atribuída aos fatores, os avaliadores deverão apresentar justificativa.

§ 3º Para a avaliação dos servidores com deficiência, os avaliadores deverão considerar os descritores de cada fator avaliativo, observando as suas necessidades específicas.

§ 4º A avaliação feita pela chefia imediata do servidor em estágio probatório, pelo próprio servidor e pelos pares deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após o final de cada ciclo avaliativo.

§ 5º Encerrado o período inicial de 30 (trinta) dias da avaliação, o servidor dispõe de 7 (sete) dias corridos para registrar sua ciência no sistema, manifestando concordância ou discordância quanto à nota atribuída. A ausência de manifestação dentro deste prazo será interpretada pelo sistema como concordância tácita com a nota atribuída. Todavia, havendo discordância expressa, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição do pedido de reconsideração.

§ 6º O servidor em estágio probatório que se encontre de licença ou afastamento não previsto no art. 49, durante o período de avaliação de quaisquer dos ciclos avaliativos, poderá ter sua avaliação realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu retorno.

Art. 12. O resultado da avaliação de desempenho referida no art. 10, inciso I, em cada ciclo avaliativo, terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos, observadas as seguintes proporções:

I - quando houver avaliação por pares:

- a) 60% (sessenta por cento) para os conceitos atribuídos pela chefia imediata;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para os conceitos atribuídos pelos pares; e
- c) 15% (quinze por cento) para os conceitos atribuídos pelo próprio servidor.

II – quando não houver avaliação por pares:

- a) 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) para os conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- b) 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os conceitos atribuídos pelo próprio servidor.

Art. 13. Serão atribuídos os conceitos descritos no Anexo III a cada ciclo avaliativo, de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

acordo com as respectivas notas, para fins de homologação do estágio probatório.

§ 1º Quando o servidor em Estágio Probatório obtiver conceito inadequado ou insuficiente em qualquer um dos ciclos avaliativos, deverá ser elaborado plano de ação para a melhoria de seu desempenho, nos moldes do Anexo II.

§ 2º A chefia imediata terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para inclusão do plano de ação no AvaliaGov.

Art. 14. Será considerado aprovado na avaliação final de desempenho para fins de estágio probatório o servidor que:

I - obtiver média aritmética igual ou superior a 80 (oitenta) pontos, calculada com base nos resultados dos 3 (três) ciclos avaliativos;

II – apresentar o Certificado de conclusão de Programa de Desenvolvimento Inicial, nos termos do disposto no art. 16; e

III - apresentar o Certificado de participação no Programa de Recepção de Servidores instituído pela Ufersa.

§ 1º Na hipótese de a média aritmética prevista no inciso I resultar em valor fracionário, esta será convertida para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º No relatório final do estágio probatório, serão atribuídos os conceitos descritos no Anexo III, conforme as médias aritméticas obtidas nos relatórios de cada avaliação.

Art. 15. Para avaliação do Estágio Probatório, o servidor avaliado deverá protocolar junto ao setor de protocolo do seu respectivo campus um único processo administrativo com destino à CAED-TAE.

§ 1º O processo administrativo deverá ser protocolado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos — Sipac em até 120 (cento e vinte) dias da data de entrada do servidor em exercício.

§ 2º Para dar início ao processo administrativo, o servidor deverá apresentar o Requerimento para avaliação do estágio probatório (ANEXO IV), portaria de nomeação e termo de exercício.

§ 3º Caso o processo não seja instaurado no prazo previsto no § 1º, o servidor avaliado deverá apresentar justificativa formal à CAED-TAE.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INICIAL — PDI

Art. 16. O servidor em estágio probatório, para obter sua aprovação, deverá realizar o PDI, o qual será regulamentado e disponibilizado pela Fundação Escola Nacional de Administração



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Pública — Enap e que abrangerá, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I - organização da administração pública federal;
- II - integridade e ética no serviço público;
- III - organização do Estado Democrático de Direito no País;
- IV - políticas públicas e desenvolvimento nacional;
- V - letramento digital;
- VI - gestão do conhecimento e da comunicação.

§ 1º O PDI deverá estar previsto no plano de desenvolvimento de pessoas da Ufersa.

§ 2º A Ufersa poderá prever no plano de desenvolvimento de pessoas outros conteúdos além daqueles previstos no *caput*.

§ 3º A carga horária prevista para o PDI é de 271 horas para servidores em cargos de nível intermediário e de 280 horas para servidores em cargos de nível superior.

§ 4º As ações de desenvolvimento previstas no PDI serão:

- I - realizadas durante a jornada de trabalho do servidor; e
- II - consideradas como atividade institucional, mediante pactuação com a chefia imediata, respeitadas as necessidades do serviço.

Art. 17. A inscrição, a participação e a conclusão do PDI são de responsabilidade do servidor em estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores deverão concluir as ações de desenvolvimento previstas no programa de desenvolvimento inicial no prazo de trinta meses, contados do início do estágio probatório.

Art. 18. Na hipótese de afastamentos ou licenças que não suspendam a contagem do estágio probatório, o servidor que não concluir o PDI até o final dos trinta meses deverá finalizá-lo em até 90 (noventa) dias, contados do término do impedimento.

Art. 19. O estágio probatório não será homologado caso o servidor não conclua o programa de desenvolvimento inicial.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO — CAED-TAE

Art. 20. A avaliação do estágio probatório de que trata esta resolução será realizada pela CAED-TAE, composta por servidores estáveis em exercício e nomeados por meio de portaria



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

expedida pela autoridade máxima da Ufersa.

Art. 21. A CAED-TAE será composta por 10 (dez) servidores técnicos-administrativos em educação, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, assim distribuídos:

I - 08 (oito) servidores, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente para cada *campus*; e

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Pró-reitoria de Gestão de pessoas — Progepe, cabendo a estes o exercício da presidência da CAED-TAE, em cada caso.

§ 1º Servidores que respondam a PAD ou que estejam cumprindo penalidades dele provenientes não poderão integrar a CAED-TAE.

§ 2º O mandato dos membros da comissão terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

(Mônica – Relatora – alterar § 2º) § 2º O mandato dos membros da comissão terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, sendo permitida nova designação dos membros somente após decorrido o prazo de 2 anos. **Justificativa: A proposição visa estabelecer um período de interregno de 2 (dois) anos antes que um membro possa ser novamente designado para a comissão. A medida visa assegurar a rotatividade na composição da comissão, alinhando a norma com as boas práticas de governança no setor público, promovendo maior imparcialidade e pluralidade na tomada de decisões.**

§ 3º Na vacância do membro titular, assumirá seu respectivo suplente até o término do mandato daquele e será nomeado um novo membro suplente.

§ 4º Na hipótese de vacância simultânea do titular e do suplente da presidência da comissão, um dos membros de que trata o inciso II do caput deverá assumir a presidência até que seja designado outro membro titular e suplente para esta vaga, salvo quando resultar violação ao número mínimo de 03 (três) integrantes.

(Mônica – Relatora – acrescentar § 5º) § 5º Se houver processo ou procedimento apuratório em andamento relativo a denúncia de assédio instaurado contra membro(s) da CAED-TAE por ato praticado contra o servidor em estágio probatório, fica vedada a participação na comissão. **Justificativa: A proposição visa prevenir conflitos de interesse e assegurar a imparcialidade e a objetividade dos trabalhos da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação (CAED-TAE). A existência de procedimento apuratório por denúncia de assédio contra membro da comissão, instaurado por servidor sob avaliação, compromete a neutralidade da comissão. Por isso, a vedação temporária protege a integridade do processo, previne retaliações e fortalece as políticas institucionais de combate ao assédio.**

(Albenes – alterar art. Xº) 5º Na hipótese de existência de processo ou procedimento de apuração decorrente de denúncia de assédio praticado por membro da CAED-TAE em desfavor do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

servidor em estágio probatório, fica vedada a participação do referido membro em qualquer etapa da avaliação de desempenho do servidor até a conclusão definitiva da apuração. **Justificativa: Adequação da redação da sugestão apresentada pela conselheira e relatora Mônica, adotando a mesma linha textual da minuta, sem alteração do mérito da contribuição.**

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. Compete à autoridade máxima da Ufersa:

I - homologar o estágio probatório do servidor, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos inferiores imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, salvo disposição em contrário em legislação específica;

II - garantir os recursos e as ferramentas necessários ao desempenho das funções dos servidores em estágio probatório;

III - zelar pelo cumprimento das regras estabelecidas para a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório; e

IV - garantir a transparência de todo o processo.

Art. 23. Compete à Progepe:

I - desenvolver programas de acolhimento e integração do servidor em estágio probatório, que contemplem, no mínimo, a apresentação e o funcionamento do órgão ou da entidade e de suas competências específicas;

II - orientar às chefias imediatas sobre:

a) como fazer uma gestão de equipes humanizada;

b) como realizar o acolhimento do servidor em estágio probatório;

c) como integrar o servidor em estágio probatório à equipe;

d) a obrigatoriedade da participação do servidor em estágio probatório no programa de desenvolvimento inicial;

e) como realizar o levantamento das necessidades de desenvolvimento; e

f) como realizar as avaliações de desempenho para fins de estágio probatório;

(Albenes – Alterar inciso II) II - orientar as chefias imediatas sobre:

a) gestão humanizada de equipes;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

b) acolhimento do servidor em estágio probatório;

c) integração do servidor em estágio probatório à equipe;

d) obrigatoriedade da participação do servidor em estágio probatório no Programa de Desenvolvimento Inicial;

e) levantamento das necessidades de desenvolvimento;

f) realização das avaliações de desempenho para fins de estágio probatório.

Justificativa: Aperfeiçoar a redação da minuta, substituindo expressões repetitivas (“como”) por construções mais objetivas.

III - promover ações institucionais de capacitação voltadas ao exercício da liderança, à prevenção e ao combate ao assédio e à discriminação, incentivando a participação das chefias imediatas;

IV - monitorar a participação do servidor em estágio probatório no programa de desenvolvimento inicial, utilizando as ferramentas disponibilizadas pela Enap;

V- consolidar o levantamento de necessidades de desenvolvimento relacionadas à consecução dos objetivos institucionais, nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal;

VI - manter os registros atualizados sobre o processo de avaliação de desempenho para fins de estágio probatório;

VII - avaliar a necessidade de realocação interna do servidor em estágio probatório, nos termos do art. 22, caput, inciso II da Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 21 de março de 2025, de modo a adequar o perfil às atividades laborais e à unidade de lotação;

VIII - designar dois servidores das unidades de gestão de pessoas para a comissão de avaliação especial de desempenho, sendo um para atuar como presidente e o outro como suplente;

IX - solicitar às direções de campi a indicação dos servidores técnico-administrativos para compor a CAED-TAE, titulares e suplentes, conforme previsto no art. 21;

X - distribuir e divulgar os materiais elaborados pelo órgão central do Sipec sobre estágio probatório;

XI - fornecer ao servidor em estágio probatório acesso a recursos e a ferramentas, solicitadas pela sua chefia imediata, que o ajude a desempenhar as suas funções, respeitando a disponibilidade orçamentária da Ufersa;

XII - promover o Programa de Recepção de Servidores de que trata o artigo 4º, inciso II, e conceder a certificação das atividades realizadas para os técnicos-administrativos em estágio probatório.

Parágrafo único. A Progepe deve registrar no AvaliaGov a motivação da reprovação do servidor em estágio probatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24. Compete à chefia imediata do servidor em estágio probatório:

- I - promover o acolhimento e a integração do servidor em estágio probatório;
- II - estabelecer de forma clara e objetiva o alinhamento das atividades, das entregas e dos resultados individuais esperados do servidor em estágio probatório;
- III - monitorar regularmente o desempenho do servidor em estágio probatório e dar retorno contínuo sobre o seu desempenho;
- IV - indicar, no plano de desenvolvimento de pessoas e em outro instrumento de planejamento, caso houver, as necessidades de desenvolvimento do servidor em estágio probatório e incentivar a sua participação em ações de desenvolvimento.
- V - participar de forma ativa de cada ciclo avaliativo do servidor em estágio probatório, envolvendo-se em todas as etapas do processo;
- VI - observar os prazos dos ciclos avaliativos e dos pedidos de reconsideração para fins de estágio probatório;
- VII - conduzir o processo de avaliação de forma objetiva, imparcial e inclusiva, baseando-se nos fatores previamente estabelecidos no art. 20 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em legislação específica, se for o caso;
- VIII - pactuar conjuntamente com o servidor em estágio probatório e com os integrantes da equipe de trabalho quais pares irão realizar a avaliação de desempenho em cada ciclo avaliativo, quando houver a avaliação de pares;
- IX - participar de ações de desenvolvimento voltadas ao exercício da liderança, à prevenção e combate ao assédio moral e sexual no trabalho e a todas as formas de discriminação;
- X - pactuar com o servidor em estágio probatório a participação no programa de desenvolvimento inicial;
- XI - acompanhar periodicamente o cumprimento da carga horária mínima do programa de desenvolvimento inicial a ser realizada pelo servidor em estágio probatório; e
- XII - providenciar ao servidor em estágio probatório acesso a recursos e a ferramentas que o ajude a desempenhar as suas funções, inclusive garantindo a acessibilidade.

Art. 25. Compete ao servidor em estágio probatório:

- I - desempenhar suas atribuições com ética, integridade, eficiência, iniciativa, compromisso e responsabilidade;
- II - dialogar com a chefia imediata sobre eventuais necessidades, especialmente aquelas relacionadas às condições de trabalho e aos recursos de acessibilidade para servidores com deficiência;
- III - conhecer e cumprir as normas, os procedimentos e os regulamentos internos da Ufersa e da unidade onde irá atuar;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

IV - cadastrar e manter atualizado o seu currículo no Currículo e Oportunidades do SOU.GOV;

V - buscar desenvolver as competências necessárias à consecução da excelência na atuação do seu órgão ou da sua entidade;

VI - participar do programa de desenvolvimento inicial de que trata o art. 9º, § 6º, do Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025;

VII - observar os prazos dos ciclos avaliativos, dos pedidos de reconsideração e de recurso para fins de estágio probatório;

VIII - dar ciência dos resultados das avaliações para fins de estágio probatório por intermédio do AvaliaGov;

IX - participar de forma ativa em cada ciclo avaliativo, envolvendo-se em todas as etapas do processo;

X - pactuar com a sua chefia imediata momentos de retorno contínuo sobre o seu desempenho, inclusive com a indicação de necessidades de desenvolvimento e;

XI - demonstrar abertura ao retorno recebido durante os ciclos avaliativos, utilizando as orientações fornecidas como oportunidades de melhoria e desenvolvimento pessoal e profissional.

(Eurico – Criar inciso XII) XII - Pactuar com a chefia um horário, durante a jornada de trabalho, para realizar as ações de desenvolvimento previstas no PDI, em conformidade com art. 16, § 4º, inciso II. **Justificativa: A pactuação garantirá que a chefia distribua demandas levando em conta o tempo reservado para cumprir as ações previstas no PDI.**

Art. 26. Compete aos pares integrantes da equipe de trabalho designados a avaliar o servidor em estágio probatório:

I - acolher e integrar o servidor em estágio probatório;

II - acompanhar o desempenho do servidor em estágio probatório;

III - observar os prazos dos ciclos avaliativos e dos pedidos de reconsideração para fins de estágio probatório; e

IV - conduzir o processo de avaliação de forma objetiva, imparcial e inclusiva, baseando-se nos fatores previamente estabelecidos no art. 20 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em legislação específica, se for o caso.

Art. 27. Compete à CAED-TAE:

I - acompanhar a conformidade do processo de avaliação dos ciclos avaliativos do estágio probatório;

II - decidir os recursos interpostos relativos ao resultado de cada ciclo avaliativo;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

III - zelar pelo cumprimento dos prazos dos ciclos avaliativos previstos nesta Resolução;

IV - analisar e consolidar o resultado dos ciclos avaliativos.

V - zelar pelo cumprimento das regras estabelecidas para a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório;

VI - garantir a transparência de todo o processo;

VII - informar o fluxo, os prazos e as regras da avaliação a todos os atores envolvidos, durante cada ciclo avaliativo; e

VIII - verificar a conclusão do Programa de Desenvolvimento Inicial e do Programa de Recepção de novos servidores da Ufersa.

Art. 28. As competências definidas nos arts. 21 a 26 devem ser exercidas de forma a garantir a acessibilidade, a inclusão, a diversidade e a equidade.

CAPÍTULO VI

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 29. Para interposição de pedido de reconsideração e de recurso, o servidor avaliado deverá declarar ciência da avaliação na solução informatizada disponibilizada pelo Governo Federal.

Seção I

Do Pedido de Reconsideração

Art. 30. A cada ciclo avaliativo, o servidor em estágio probatório poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, à chefia imediata e, quando houver avaliação pelos pares, aos integrantes da equipe de trabalho.

Art. 31. O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de ciência do resultado da sua avaliação, e decidido no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 32. O pedido de reconsideração deverá ser acompanhado das razões e das justificativas relativas a cada fator avaliativo objeto de contestação e dos eventuais documentos comprobatórios.

Art. 33. Na ausência da chefia imediata do servidor ou de seu substituto para avaliar o pedido de reconsideração, a avaliação deverá ser feita pela autoridade imediatamente superior à chefia imediata.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. O resultado do pedido de reconsideração deverá ser informado ao servidor em estágio probatório.

Art. 35. O servidor deverá dar ciência do resultado do pedido de reconsideração em até 7 (sete) dias corridos.

(Albenes – alterar art. 35 e criar parágrafo único) Art. 35. O servidor deverá registrar ciência do resultado do pedido de reconsideração no prazo de até 7 (sete) dias corridos, contado da data em que lhe for disponibilizado o resultado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* sem o registro da ciência pelo servidor, esta será considerada realizada para todos os efeitos, desde que comprovada a disponibilização do resultado ao interessado. **Justificativa: A alteração visa estabelecer expressamente o termo inicial para a contagem do prazo previsto no dispositivo, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao procedimento. A inclusão do parágrafo único disciplina os efeitos da ausência de manifestação do servidor após a regular disponibilização do resultado, evitando que a falta de registro de ciência impeça o regular prosseguimento do processo. O “desde que comprovada a disponibilização” é importante, pois impede que a ciência presumida decorra simplesmente da passagem do tempo sem que haja segurança de que o resultado efetivamente foi colocado à disposição do servidor.**

Seção II

Do Recurso à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho

Art. 36. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor em estágio probatório poderá interpor recurso à comissão de avaliação especial de desempenho.

Art. 37. O recurso de que trata o art. 36 deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data de ciência:

I - da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração; ou

II - do término do prazo para a decisão do pedido de reconsideração, caso não haja manifestação tempestiva dos avaliadores.

Art. 38. O recurso de que trata esta Seção não terá efeito suspensivo.

Art. 39. O servidor em estágio probatório poderá anexar ao recurso os documentos que julgar pertinentes.

Art. 40. A comissão de avaliação especial de desempenho julgará o recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de seu recebimento.

Art. 41. A comissão de avaliação especial de desempenho poderá, durante o período



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

destinado ao julgamento do recurso, solicitar esclarecimentos a respeito das informações constantes dos autos à chefia imediata, ao próprio servidor e a outros integrantes da equipe.

Art. 42. A comissão de avaliação especial de desempenho atribuirá nova nota ao servidor em relação à avaliação contestada, na hipótese de deferir, total ou parcialmente, o recurso.

Art. 43. Os pedidos de reconsideração e os recursos, assim como os seus respectivos resultados, serão realizados por meio solução digital disponibilizada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VII

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 44. O estágio probatório será suspenso exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente no art. 20, §5º, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quais sejam:

I - a licença para tratamento de saúde do cônjuge, companheiro e outros familiares, conforme art. 83 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - a licença para acompanhamento do cônjuge, conforme art. 84, § 1º da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - a licença para atividade política, conforme art. 86 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - o afastamento para servir em organismo internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte, conforme art. 96 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

V - o afastamento para participação em curso de formação.

(Albenes – alterar todo art. 44) Art. 44. O estágio probatório será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, quando concedida sem remuneração;

III - licença para atividade política;

IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e

V - afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Justificativa: A Lei nº 8.112/1990 já integra o fundamento normativo da minuta em seu preâmbulo, logo é possível eliminar as sucessivas remissões aos dispositivos legais, mantendo no artigo as hipóteses de suspensão. Isso também reduz a necessidade de ajustes meramente referenciais caso haja renumeração ou reorganização futura da legislação. Retirar também a expressão “exclusivamente”, porque ela mantém justamente as hipóteses que se pretende evitar.

CAPÍTULO VIII
DA HOMOLOGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45. Encerrado o terceiro ciclo avaliativo, a CAED-TAE submeterá o resultado da avaliação especial de desempenho à Reitoria para homologação.

§ 1º Na hipótese de ocorrência de fato novo grave que possa impactar o resultado final da avaliação nos 4 (quatro) meses finais do estágio probatório, a CAED-TAE deverá apresentar manifestação ao dirigente máximo da Ufersa no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do momento em que tomar ciência do referido fato.

(Albenes – alterar § 1º) § 1º Na hipótese de ocorrência, nos 4 (quatro) meses finais do estágio probatório, de fato novo relacionado aos fatores de avaliação e potencialmente capaz de alterar o resultado final da avaliação, a CAED-TAE deverá, no prazo de 10 (dez) dias contado da data em que dele tomar ciência, apresentar manifestação fundamentada ao dirigente máximo da Ufersa. **Justificativa:** O § 1º é importante porque os quatro meses finais ficam fora dos três ciclos avaliativos e pode surgir uma ocorrência relevante nesse intervalo, contudo sugiro um texto mais seguro que “fato novo grave”, porque estabelece três perspectivas objetivas: o fato precisa ser novo, precisa estar relacionado aos fatores que legalmente compõem a avaliação do estágio probatório e precisa ter potencial para alterar o resultado final.

(Albenes – criar § Xº) O fato novo de que trata o § 1º somente poderá repercutir no resultado final da avaliação após assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. **Justificativa:** A sugestão de criação do § Xº se deve ao fato de que, sem ele, pode parecer que uma manifestação da CAED-TAE baseada em fato ocorrido após o último ciclo avaliativo poderia repercutir negativamente na avaliação sem oportunidade específica de defesa do servidor.

§ 2º A decisão final do dirigente máximo da Ufersa quanto à homologação ou não homologação do estágio probatório do servidor será tomada considerando não somente a sua aprovação na avaliação de desempenho, mas também a análise global do período probatório, inclusive quanto à ocorrência de fatos graves devidamente registrados ao longo dos 36 (trinta e seis) meses.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Albenes – alterar § 2º) § 2º A decisão final do dirigente máximo da Ufersa quanto à homologação ou não homologação do estágio probatório do servidor será tomada considerando não somente a sua aprovação na avaliação de desempenho, mas também a análise global do período probatório, inclusive quanto à ocorrência de fato novo relacionado aos fatores de avaliação e potencialmente capaz de alterar o resultado final da avaliação devidamente registrados ao longo dos 36 (trinta e seis) meses. **Justificativa: Mesma justificativa anterior, ou seja, sugerir um texto mais seguro que “fato novo grave”, porque estabelece três perspectivas objetivas: o fato precisa ser novo, precisa estar relacionado aos fatores que legalmente compõem a avaliação do estágio probatório e precisa ter potencial para alterar o resultado final.**

Art. 46. A homologação do resultado final será publicada no Diário Oficial da União — DOU, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado do término do período de cumprimento do estágio probatório.

§ 1º O prazo previsto no *caput* tem natureza procedimental administrativa para assegurar a celeridade e publicidade do ato, e seu eventual descumprimento não prejudica a eficácia do resultado final da avaliação, não acarreta nulidade ou ilegitimidade da homologação e não gera homologação automática do estágio probatório do servidor.

Art. 47. A homologação do estágio probatório é condição indispensável para a aquisição da estabilidade pelo servidor.

Art. 48. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do disposto no art. 29 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 49. Na hipótese de o servidor em estágio probatório ter atingido o conceito excepcional no resultado final da avaliação especial de desempenho, constará o referido conceito em destaque na publicação da homologação, para fins de reconhecimento e valorização.

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 50. O processo de avaliação do Estágio Probatório possui os prazos determinados nesta resolução que devem ser rigorosamente cumpridos.

§ 1º O descumprimento dos prazos obrigatórios estabelecidos para o servidor avaliado operará a preclusão, sem prejuízo das demais medidas previstas nesta resolução.

§ 2º Os prazos estabelecidos para a Administração, representada pela chefia imediata, pares avaliadores, CAED-TAE, Progepe e dirigente máximo da Ufersa, têm natureza procedimental e diligencial, visando assegurar a regularidade do desenvolvimento do processo avaliativo e sua segurança



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

jurídica.

I - o eventual descumprimento de prazo pela Administração, por si só, não acarreta ilegitimidade da avaliação do ciclo ou nulidade do processo; e

II - qualquer atraso no cumprimento dos prazos pela Administração deverá ser formalmente registrado e justificado, garantindo a transparência do processo e visando proteger os direitos do servidor.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos servidores nomeados a partir de 7 de fevereiro de 2025, em observância ao Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Os servidores que tiverem sido nomeados antes da data disposta no caput terão suas avaliações de estágio probatório regidas pela Resolução Consad/Ufersa Nº 1, de 16 de maio de 2019.

Art. 52. Os servidores em exercício em outros órgãos ou entidades serão avaliados por suas respectivas chefias e equipes de trabalho e a consolidação de sua avaliação especial de desempenho será realizada pela CAED-TAE da Ufersa.

§ 1º O servidor, as chefias e equipes de trabalho (pares) deverão realizar as avaliações por meio da ferramenta AvaliaGov.

§ 2º Na hipótese de o órgão ou entidade de exercício não ter adotado a ferramenta indicada no § 1º, deverá ser utilizado o formulário disposto no Anexo V.

§ 3º Na hipótese de utilização do formulário constante no Anexo V, caberá à Progepe a inserção das notas no AvaliaGov, visando a consolidação da avaliação especial de desempenho pela CAED-TAE.

§ 4º O servidor é o responsável por reunir as avaliações mencionadas no § 1º e submetê-las à CAED-TAE.

Art. 53. Caso o servidor fique impossibilitado de utilizar a solução digital disponibilizada pelo Governo Federal, deverá realizar o procedimento obrigatoriamente por meio do formulário constante no Anexo V.

§ 1º Na ocorrência dessa exceção, o servidor deverá apresentar justificativa formal à Progepe detalhando os motivos que impediram o uso do AvaliaGov.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pela Progepe.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 55. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Mossoró, XX de XXXXX de 2026

RODRIGO NOGUEIRA DE CODES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I – FATORES DE AVALIAÇÃO

Fatores previstos no art. 20 da Lei no 8.112, de 1990.	Descritores de avaliação de desempenho	Pontuação máxima
Produtividade (Fatores de avaliação para os servidores em estágio probatório que não atuam diretamente com atendimento ao público externo ou interno)	Cumpre as atividades demandadas ou pactuadas no prazo estabelecido de forma eficiente e eficaz.	8
	Identifica oportunidades para otimizar a sua atuação.	8
	Demonstra uma mentalidade orientada para soluções, superando desafios para alcançar resultados.	8
	Realiza as atividades atendendo aos padrões de qualidade estabelecidos, necessitando de poucas correções e/ou complementações.	8
	Demonstra competência técnica necessária à execução de suas atividades.	8
Produtividade (Fatores de avaliação para os servidores em estágio probatório que atuam diretamente com atendimento ao público externo ou interno)	Cumpre as atividades demandadas ou pactuadas no prazo estabelecido de forma eficiente e eficaz.	8
	Identifica oportunidades para otimizar a sua atuação.	8
	Demonstra uma mentalidade orientada para soluções, superando desafios para alcançar resultados.	8
	Realiza o atendimento ao público com clareza e assertividade, esclarecendo dúvidas sempre que necessário de forma humanizada, garantindo o	8



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

	tratamento cordial e o respeito à diversidade.	
	Demonstra competência técnica necessária à execução de suas atividades.	8
Capacidade de iniciativa	Age de forma proativa e perspicaz, de acordo com as normas e com as legislações pertinentes.	5
	Busca constantemente o desenvolvimento, a proficiência e o aprimoramento profissional.	5
	Coloca-se à disposição da administração, espontaneamente, para aprender e executar outros serviços e auxiliar os integrantes de equipe.	5
Responsabilidade	Assume os resultados positivos e negativos decorrentes de sua atuação.	5
	Zela pelo patrimônio público, evita desperdícios de material e gastos desnecessários.	5
	Cumprir as suas obrigações funcionais e compromissos pactuados.	5
Disciplina	Cumprir as normas legais, regulamentos e procedimentos estabelecidos pelo órgão ou entidade.	5
	Segue as orientações da chefia imediata.	5
	Procede de maneira ética, assegurando a credibilidade do órgão ou entidade.	5
Assiduidade (Fatores de avaliação para os servidores em estágio probatório que	Comparece regularmente ao trabalho, cumprindo integralmente sua jornada de trabalho e a execução das atividades.	7



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

estão no regime de controle de frequência).	Mantem-se presente e garante a continuidade das atividades sem interrupções desnecessárias.	6
	Informa à chefia imediata, tempestivamente, sobre imprevistos que impeçam o seu comparecimento ou cumprimento da sua jornada de trabalho.	2
Assiduidade (Fatores de avaliação para os servidores em estágio probatório participantes do Programa de Gestão de Desempenho - PGD e para os dispensados de controle de frequência nos termos do Decreto no 1.590, de 10 de agosto de 1995)	Participa ativamente das atividades.	7
	Permanece disponível para contato no período definido, observado o horário de início e de término da sua jornada de trabalho.	6
	Informa, tempestivamente, a ocorrência de imprevistos que comprometam a entrega das atividades acordadas ou ausência em eventos pré-agendados.	2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II - PLANO DE AÇÃO DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nome: _____ Siape: _____

Unidade de Exercício: _____

Cargo: _____

Ciclo avaliativo: () Primeiro () Segundo () Terceiro

Motivo: () Desempenho inadequado () Desempenho insuficiente

1 - Quais fatores da avaliação do(a) servidor(a) foram críticos para o resultado do desempenho ser considerado inadequado/insuficiente?

2 - Quais treinamentos precisam ser realizados para que o(a) servidor(a) realize suas atribuições satisfatoriamente?

3 - Quais comportamentos e condutas são esperados do(a) servidor(a) para que desempenhe suas atividades adequadamente?

4 - Em quais pontos a chefia e/ou a equipe podem contribuir para que o(a) servidor(a) atinja um desempenho satisfatório?

5 - Defina compromisso e objetivos a serem alcançados pela pactuação deste plano de trabalho.

Servidor(a)

Chefia Imediata



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III - CONCEITOS

Conceito	Descrição	Nota
Excepcional	Desempenho muito acima das expectativas	96 a 100
Alto Desempenho	Desempenho acima do esperado	91 a 95
Adequado	Desempenho conforme esperado	80 a 90
Inadequado	Desempenho abaixo do esperado com contribuições e necessidade de melhorias substanciais	51 a 79
Insuficiente	Desempenho muito abaixo do esperado	Até 50



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO (CAED-TAE)

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: _____ SIAPE: _____
Cargo: _____ Nível de Classificação: () D | () E
Unidade de Lotação/Exercício: _____
Campus: () Mossoró () Angicos () Caraubas () Pau dos Ferros
Data de Início do Exercício: ____/____/____

2. OBJETO DA SOLICITAÇÃO

Eu, acima identificado(a), venho requerer a Abertura do Processo Administrativo de Acompanhamento de Estágio Probatório, em conformidade com a Resolução CONSAD/UFERSA nº XX/2026, visando o acompanhamento dos 3 (três) ciclos avaliativos previstos na legislação vigente.

3. DOCUMENTOS EM ANEXO (Checklist Obrigatório)

Conforme o Art. 14, § 2º, declaro que instruo este pedido com os seguintes documentos:

- ☐ Portaria de Nomeação;
☐ Termo de Exercício;
☐ Justificativa formal (apenas se o processo estiver sendo aberto após 120 dias do exercício).

4. CIÊNCIA E COMPROMISSO

Declaro estar ciente de que:

- É minha responsabilidade realizar o Programa de Desenvolvimento Inicial (PDI) disponibilizado pela Enap, cumprindo os prazos de carga horária estabelecidos nos Arts. 15 e 16 da referida Resolução;
- Devo acompanhar as notificações e prazos dos ciclos avaliativos via solução digital indicada pela UFERSA;
- A não conclusão do PDI impede a homologação do meu estágio probatório (Art. 19).

Mossoró/RN (ou campus de lotação), ____ de ____ de 202__.

Assinatura do Servidor
(Assinado eletronicamente via GOV.BR)

Produtividade (Responder somente para os servidores em estágio probatório que atuam diretamente com atendimento ao público externo ou interno)		
Descritores de avaliação de desempenho	Pontuação máxima	Pontuação atribuída



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Cumpra as atividades demandadas ou pactuadas no prazo estabelecido de forma eficiente e eficaz.	8	
Identifica oportunidades para otimizar a sua atuação.	8	
Demonstra uma mentalidade orientada para soluções, superando desafios para alcançar resultados.	8	
Realiza o atendimento ao público com clareza e assertividade, esclarecendo dúvidas sempre que necessário de forma humanizada, garantindo o tratamento cordial e o respeito à diversidade.	8	
Demonstra competência técnica necessária à execução de suas atividades.	8	
Totais	40	

Justificativa (*Escrever no mínimo 30 e no máximo 3000 caracteres*):

--

Capacidade de iniciativa		
Descritores de avaliação de desempenho	Pontuação máxima	Pontuação atribuída
Age de forma proativa e perspicaz, de acordo com as normas e com as legislações pertinentes.	5	
Busca constantemente o desenvolvimento, a proficiência e o aprimoramento profissional.	5	
Coloca-se à disposição da administração, espontaneamente, para aprender e executar outros serviços e auxiliar os integrantes de equipe.	5	
Totais	15	

Justificativa (*Escrever no mínimo 30 e no máximo 3000 caracteres*):

--



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Justificativa (*Escrever no mínimo 30 e no máximo 3000 caracteres*):

Assiduidade (Responder somente para os servidores em estágio probatório que estão no regime de controle de frequência).		
Descritores de avaliação de desempenho	Pontuação máxima	Pontuação atribuída
Comparece regularmente ao trabalho, cumprindo integralmente sua jornada de trabalho e a execução das atividades.	7	
Mantem-se presente e garante a continuidade das atividades sem interrupções desnecessárias.	6	
Informa à chefia imediata, tempestivamente, sobre imprevistos que impeçam o seu comparecimento ou cumprimento da sua jornada de trabalho.	2	
Totais	15	

Justificativa (*Escrever no mínimo 30 e no máximo 3000 caracteres*):

Assiduidade (Responder somente para os servidores em estágio probatório participantes do Programa de Gestão de Desempenho - PGD e para os dispensados de controle de frequência nos termos do Decreto no 1.590, de 10 de agosto de 1995)		
Descritores de avaliação de desempenho	Pontuação máxima	Pontuação atribuída
Participa ativamente das atividades.	7	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Permanece disponível para contato no período definido, observado o horário de início e de término da sua jornada de trabalho.	6	
Informa, tempestivamente, a ocorrência de imprevistos que comprometam a entrega das atividades acordadas ou ausência em eventos pré-agendados.	2	
Totais	15	

Justificativa (*Escrever no mínimo 30 e no máximo 3000 caracteres*):

Pontuação total atribuída

Assinatura
(Assinado eletronicamente via GOV.BR)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO II

Proposta de emendas ao texto de proposta de Ato Normativo do CONSUNI

Proponente	Eurico Marx Sarmiento Pedroza
Documento	MINUTA de RESOLUÇÃO CONSUNI que dispõe sobre critérios e procedimentos para avaliação de desempenho do estágio probatório dos servidores ocupantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido — Ufersa,
1. Emendas	
Emenda 01. Adicionar inciso XII artigo 25: Pactuar com a chefia um horário, durante a jornada de trabalho, para realizar as ações de desenvolvimento previstas no PDI, em conformidade com art. 16, § 4º, inciso II. Justificativa: A pactuação garantirá que a chefia distribua demandas levando em conta o tempo reservado para cumprir as ações previstas no PDI.	

Mossoró, 14 de agosto de 2026.

Eurico Marx Sarmiento Pedroza
Conselheiro do CONSAD



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

Proposta de emendas ao texto de proposta de Ato Normativo do Consad

Proponente	José Albenes Bezerra Júnior
Documento	Minuta de Resolução do Consad que estabelece critérios e procedimentos para avaliação de desempenho do estágio probatório dos servidores ocupantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.
1. Emendas	
Emenda 1	
(Albenes - Alteração) Art. 4º O servidor em Estágio Probatório terá sua avaliação de desempenho realizada com base nos seguintes requisitos: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade; VI - participação no Programa de Recepção de Servidores instituído pela legislação vigente da Ufersa; e VII - certificado de conclusão do Programa de Desenvolvimento Inicial — PDI, nos termos do art. 16. Justificativa: A Lei nº 8.112/1990 já consta expressamente no preâmbulo da minuta, sendo dispensável a repetição da remissão ao seu art. 20 no texto do dispositivo. A explicitação dos fatores de avaliação torna a norma mais clara e de consulta mais imediata, além de reduzir a necessidade de futuras alterações na Resolução em decorrência de eventuais modificações na estrutura, na numeração ou na redação da legislação federal.	
Emenda 2	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º

(...)

(Albenes - Alterar) § 1º A apuração dos requisitos de que trata o art. 4º, incisos I a V, deverá ocorrer de modo contínuo, desde a data inicial até os 36 (trinta e seis) meses de estágio probatório, com a devida observação e registro de eventuais fatos novos no relatório final de avaliação da CAED-TAE.

Justificativa: Ajuste do texto, caso a proposta anterior seja aprovada.

Emenda 3

(Albenes - Alteração ao acréscimo) Art. Xº Na hipótese de existência de processo ou procedimento de apuração decorrente de denúncia de assédio praticado pela chefia imediata em desfavor do servidor em estágio probatório, fica vedada a participação da referida chefia em qualquer etapa da avaliação de desempenho do servidor até a conclusão definitiva da apuração.

Justificativa: Adequação da redação da sugestão apresentada pela conselheira e relatora Mônica, adotando a mesma linha textual da minuta, sem alteração do mérito da contribuição.

Emenda 4

Art. 21

(...)

(Albenes - Alteração ao acréscimo) § 5º Na hipótese de existência de processo ou procedimento de apuração decorrente de denúncia de assédio praticado por membro da CAED-TAE em desfavor do servidor em estágio probatório, fica vedada a participação do referido membro em qualquer etapa da avaliação de desempenho do servidor até a conclusão definitiva da apuração.

Justificativa: Adequação da redação da sugestão apresentada pela conselheira e relatora Mônica, adotando a mesma linha textual da minuta, sem alteração do mérito da contribuição.

Emenda 5

Art. 23



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

(Albenes - Alterar) II - orientar as chefias imediatas sobre:

- a) gestão humanizada de equipes;
- b) acolhimento do servidor em estágio probatório;
- c) integração do servidor em estágio probatório à equipe;
- d) obrigatoriedade da participação do servidor em estágio probatório no Programa de Desenvolvimento Inicial;
- e) levantamento das necessidades de desenvolvimento;
- f) realização das avaliações de desempenho para fins de estágio probatório.

Justificativa: Aperfeiçoar a redação da minuta, substituindo expressões repetitivas (“como”) por construções mais objetivas.

Emenda 6

(Albenes - Alterar e criar parágrafo único) **Art. 35.** O servidor deverá registrar ciência do resultado do pedido de reconsideração no prazo de até 7 (sete) dias corridos, contado da data em que lhe for disponibilizado o resultado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput sem o registro da ciência pelo servidor, esta será considerada realizada para todos os efeitos, desde que comprovada a disponibilização do resultado ao interessado.

Justificativa: A alteração visa estabelecer expressamente o termo inicial para a contagem do prazo previsto no dispositivo, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao procedimento. A inclusão do parágrafo único disciplina os efeitos da ausência de manifestação do servidor após a regular disponibilização do resultado, evitando que a falta de registro de ciência impeça o regular prosseguimento do processo. O “desde que comprovada a disponibilização” é importante, pois impede que a ciência presumida decorra simplesmente da passagem do tempo sem que haja segurança de que o resultado efetivamente foi colocado à disposição do servidor.

Emenda 7

(Albenes - Alterar) **Art. 44.** O estágio probatório será suspenso nas seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, quando concedida sem remuneração;
- III – licença para atividade política;
- IV – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e
- V – afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Justificativa: A Lei nº 8.112/1990 já integra o fundamento normativo da minuta em seu preâmbulo, logo é possível eliminar as sucessivas remissões aos dispositivos legais, mantendo no artigo as hipóteses de suspensão. Isso também reduz a necessidade de ajustes meramente referenciais caso haja renumeração ou reorganização futura da legislação. Retirar também a expressão “exclusivamente”, porque ela mantém justamente as hipóteses que se pretende evitar.

Emenda 8

Art. 45

(...)

(Albenes - Alterar) § 1º Na hipótese de ocorrência, nos 4 (quatro) meses finais do estágio probatório, de fato novo relacionado aos fatores de avaliação e potencialmente capaz de alterar o resultado final da avaliação, a CAED-TAE deverá, no prazo de 10 (dez) dias contado da data em que dele tomar ciência, apresentar manifestação fundamentada ao dirigente máximo da Ufersa.

Justificativa: O § 1º é importante porque os quatro meses finais ficam fora dos três ciclos avaliativos e pode surgir uma ocorrência relevante nesse intervalo, contudo sugiro um texto mais seguro que “fato novo grave”, porque estabelece três perspectivas objetivas: o fato precisa ser novo, precisa estar relacionado aos fatores que legalmente compõem a avaliação do estágio probatório e precisa ter potencial para alterar o resultado final.

Emenda 9



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 45

(...)

(Albenes - Criar novo parágrafo) § Xº O fato novo de que trata o § 1º somente poderá repercutir no resultado final da avaliação após assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Justificativa: A sugestão de criação do § Xº se deve ao fato de que, sem ele, pode parecer que uma manifestação da CAED-TAE baseada em fato ocorrido após o último ciclo avaliativo poderia repercutir negativamente na avaliação sem oportunidade específica de defesa do servidor.

Emenda 10

Art. 45

(...)

(Albenes – Alterar e criar) § 2º A decisão final do dirigente máximo da Ufersa quanto à homologação ou não homologação do estágio probatório do servidor será tomada considerando não somente a sua aprovação na avaliação de desempenho, mas também a análise global do período probatório, inclusive quanto à ocorrência de fato novo relacionado aos fatores de avaliação e potencialmente capaz de alterar o resultado final da avaliação devidamente registrados ao longo dos 36 (trinta e seis) meses.

Justificativa: Mesma justificativa anterior, ou seja, sugerir um texto mais seguro que “fato novo grave”, porque estabelece três perspectivas objetivas: o fato precisa ser novo, precisa estar relacionado aos fatores que legalmente compõem a avaliação do estágio probatório e precisa ter potencial para alterar o resultado final.

Mossoró, 12 de agosto de 2026.

José Albenes Bezerra Júnior
Conselheiro do Consad